



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: Nº 1829/2024.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2024**

### **FORMAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO A DEMANDA DE SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

#### **I. RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Documentação de Formalização de Demanda nº 09/2024; Termo de Referência; Planilha de Materiais de Enfermagem 2; Solicitações 722/2024, 723/2024, 738/2024, 739/2024, 740/2024, 741/2024, enviadas pela Secretária Municipal de Saúde; Autorização para instauração do processo licitatório por parte da Autoridade Superior; Indicação das dotações orçamentárias que suportarão as despesas; Pesquisa de Preços e Portaria de nº 678/2022.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico nº 1715/2024.

Observado o prazo de ancoragem, aos 17 de setembro de 2024, foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, momento em que foram credenciadas as empresas interessadas em participar do certame, quais sejam: GLEICY REGINA DA SILVA CARDOSO, JMCS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA UNIÃO LTDA, ALMED LTDA, DCB-DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA, QUATTRI MED REPRESENTAÇÕES LTDA, ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, CM HOSPITALAR S.A., CAJAMAR, SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., KIENTRO BRAISL LTDA., DISTRIBUIDORA CENTER NUNES LTDA., FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA., BRASIL MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ALFALAGOS LTDA., BIOLAB SOLUÇÕES PARA A SAÚDE LTDA., BEAGÁ HOSPITALAR EIRLEI, MG FLEX LTDA., LYNX TRADING COMPANHY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., BMI PROSPER LTDA., SELENIUM MEDICAL LTDA., MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA., DIPROM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA., ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA., MEGAHOSP COMERCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA., MISSNER E MISSNER LTDA., LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EJOVICMI INTERMEDIações E CONTRATOS LTDA., AGMASHI COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E SERVIÇOS DE COBRANÇAS, WTRADE INTERMEDIação DE NEGÓCIOS LTDA e BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.

Inicialmente, verificou-se que o item 56 ficou deserto, eis que nenhuma empresa apresentou proposta. Fracassados os itens 33, 34 e 35.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Restaram inabilitadas as licitantes: QUATTRI MED REPRESENTAÇÕES LTDA., PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, DISTRIBUIDORA CENTER NUNES LTDA., FIGUEROA GOMES COMERCIAL, BIOLAB SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA., MG FLEX LTDA. e LYNX TRADING COMPANHY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. LTDA., BEAGA HOSPITALAR EIRELI, MG FLEX LTDA., LYNX TRADING COMPANHY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Após transcorrida da fase de lances e negociação, como também análise dos documentos de habilitação, registraram seus preços:

JMCS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	ITENS 58 e 59	R\$22.400,00
CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA.	ITENS 06,07,10,17,23,24,32,36,40,41,43,50,51,52,57 e 60	R\$ 211.770,98
ALMED LTDA.	ITENS 05 e 16	R\$ 29.543,34
ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	ITEM 38	R\$22.571,64
SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.	ITEM 14	R\$ 177.792,00
KIENTRO BRASIL LTDA.	ITENS 28,29,30 e 31	R\$ 49.409,02
ALFALAGOS LTDA.	ITEM 3	R\$ 23.467,51
BEAGA HOSPITALAR EIRELI	ITENS 09,13,44,45,46,47 e 48	R\$ 123.654,60
SELENIUM MEDICAL LTDA	ITENS 19,20,21 e 22	R\$ 24.875,00
MEDEVICES PRODUTOS	ITENS 49 e 55	R\$ 13.473,68



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MÉDICOS E HOSPITALARES		
DIPROM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA	ITENS 25 e 39	R\$ 17.951,13
ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA	ITENS 01,02,04,12,18,26,27,37,42,53 e 54	R\$ 105.056,63
MISSNER E MISSNER LTDA	ITEM 11	R\$ 45.993,80
WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA	ITENS 08 e 15	R\$ 6.141,86

É o relatório, no necessário.

## II. MÉRITO

O controle prévio da legalidade do procedimento licitatório encontra-se assegurado pelos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Embora, a princípio, a obrigatoriedade de análise jurídica se refira a fase preparatória, o § 4º do art. 53 estabelece a possibilidade da manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção.

Verifica-se que o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

### ***Estado de Minas Gerais***

tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e apontar adoção das providências cabíveis.

Na lição do mestre Marçal Justen Filho, "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados no procedimento licitatório. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Após examinados na totalidade a documentação acostada ao processo nº 233/2024 não foi identificada nenhuma irregularidade, podendo os autos ser adjudicado e homologado pela Autoridade Superior.

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação das empresas vencedoras para que apresentem certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura da ata de registro de preço.

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

Sarzedo, 27 de setembro de 2024.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**